

PROCESSO: **13923-8/2011 – DEFESA**
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Poconé, protocolado no dia 24 de maio de 2012, para devida análise.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, o Auditor Público Externo concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Responsável: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas

1. AFASTADA DO PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO

2. SANADA

3. SANADA

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – item 3.4. HB 04.

5. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

5.1. Não há observância do princípio da segregação de funções (autorização, aprovação, execução, controle) nas aquisições de combustíveis (EB 03)- Item 3.11,4

5.2. Não tomar providências conclusivas da Tomada de Contas 01/2011, instaurada em atendimento à determinação do Acórdão nº 3811/2010, que julgou as contas anuais do exercício de 2009. Ainda não foram notificados os responsáveis para se manifestarem sobre a conclusão da Tomada de Contas e a restituição ao erário dos valores ao erário, conforme conclusão da fl. 1070-TCE – item (Não classificada).

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas e Sr. Uebson Aparecido Arciso - Contador

6. SANADA

7. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.1. CONVERTIDA EM DETERMINAÇÃO

7.2. Lançamentos de compensações de créditos junto à Previdência Social, no valor total de R\$ 1.478.493,28, no período de janeiro a julho/2011, sem suporte documental para evidenciar tal direito de compensação de tamanho vulto (art. 63 da Lei 4320/64), conforme consta nos Comprovantes de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social (fls. 1129/1135-TCE) – item 3.5,1.

Obs.: A irregularidade apresentada no item 7.2 foi retirada da responsabilidade do contador, senhor Uebson Aparecido Arciso.

8. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

8.1. Deixar de remeter, juntamente com os extratos mensais do 3º quadrimestre, o DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS CONTAS BANCÁRIAS, no formato do Anexo XXVIII do antigo Manual de Triagem de documentos deste Tribunal, conforme solicitado pela equipe de auditoria – item 3.2.1.

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – Ordenador de Despesas, Sr. Uebson Aparecido Arciso – Contador e Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.1. Descontrole na contabilização da movimentação financeira e orçamentária evidenciada pelas várias inconsistências na conciliação de contas (saldos negativos) e por deixar de comprovar a existência do total da disponibilidade financeira demonstrada no balanço patrimonial (Diferença a menor R\$ 47.822,70) – item 3.2.1.

9.2 Os procedimentos de controle de recebimentos de materiais e financeiro não são eficientes – item 3.11.5.

10. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

10.1. Realização de pagamentos sem empenho prévio – item 3.2.2

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas e Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

11. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

11.1. Nos processos das despesas dos empenhos 3569 e 4262, relativos a serviços de hospedagem junto ao fornecedor Marcos Antonio Bastos – ME, no valor total de R\$ 7.160,00, não constavam documentos suficientes para comprovação da despesa de hospedagem, considerando ainda o fato de que os trabalhadores são do próprio município não haveria a necessidade de hospedar-se em hotel (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). Sugere-se a determinação de restituição dos valores ao erário pelo gestor com recursos próprios (198,72 UPFs/MT) - item 3.2,1

12. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

12.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexo XI e XII deste relatório. **Sugere-se ao Sr. Relator que determine a instauração de uma tomada de contas pelo controle interno e procuradoria municipal, a fim de apurar o saldo residual do dano após as providências prometidas pelo gestor em suas manifestações neste item, seu devido recolhimento ao erário e apresentação das conclusões ao Relator das contas do exercício de 2012. Item 3.2.2.**

13. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

13.1. Atraso no pagamento das despesas de energia elétrica do exercício de 2011 e de exercícios anteriores, conforme resumo apresentado pela Rede Cemat, à fl. 1111-TCE e, a título exemplificativo, as faturas de fls. 1118, 1122 e 1126-TCE que apresentam mensalmente, mensagem contendo resumidamente os atrasos relativos a cada unidade consumidora, contribuindo para o aumento da dívida pública - item 3.2.4.

14. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

14.1 Pagamento de despesas não autorizadas de juros e multas por atraso nas despesas telefone, energia elétrica, INSS e PASEP, conforme levantamentos constantes do Anexo (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64), conforme Anexo VI deste relatório (valor de 1.286,37 UPFs/MT). Sugere-se ao Relator que determine a instauração de uma tomada de contas pelo controle interno e procuradoria municipal, a fim de apurar mais detalhadamente o montante preciso do dano ao erário, com apresentação das conclusões ao Relator das contas do exercício de 2012 - item 3.2,5

15. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

15.1 Dispensa de licitação 07/2001 – Não publicação da dispensa na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, como condição para a eficácia dos atos (art. 26 da Lei 8666/93); Inexistência de certidão negativa de tributos estaduais da empresa Riodrogas Com. Produtos Farmacêuticos (02.387.595/0001-05) inválida, fl. 805-TCE; certidão negativa de tributos estaduais da empresa DIHOL Distribuidora Hospitalar Ltda 26.792.580/0001-90 vencida em 16/6/11 TTLAL272AUKLT2AM – fl. 806-TCE i tem 3.3.6.

16. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

16.1. O pagamento das despesas discriminadas no Anexo IX foi realizado com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – item 3.11,4.

Responsáveis: Sra. Nivanda Mendes de Siqueira – ordenadora de despesas e Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

17. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

17.1. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, conforme relacionado nos anexos XI e XII deste relatório. Sugere-se a determinação de ressarcimento dos valores ao erário pelos responsáveis (1.812,30 UPFS/MT) Item 3.2,2. Sugere-se ao Sr. Relator que determine a instauração de uma tomada de contas pelo controle interno e procuradoria municipal, a fim de apurar o saldo residual do dano após as providências prometidas pelo gestor em suas manifestações neste item, seu devido recolhimento ao erário e apresentação das conclusões ao Relator das contas do exercício de 2012. Item 3.2,2.

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas e Sr. Natalício de Jesus da Silva – Presidente da Comissão de Licitação

18. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

18.1. Convite 05/2011 – Deixou de repetir o Convite, diante da inexistência de três propostas válidas (art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei 8666/93); descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (Art. 21, §2º, IV, da Lei

8666/93); não foram anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei 8666/93), o preço estimado com base em cotação feita em uma única empresa, a que foi vencedora, que tem como sócio o irmão de membro da comissão de licitação – item 3.3.1.

18.2. Convite 12/2011 - Edital não assinado; erros de informações: item II Do Objeto trata de aquisição de material; preço estimado 78.500,00 – sem nenhuma cotação ou projeto básico; certidão contribuições previdenciárias vencida (válida até 14/9/2010); ata da sessão não consta no processo (mapa comparativo fl. 115 e envelope 114); deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato (art. 40, § 2º, da Lei 8666/93), fls. 781/789-TCE – item 3.3.2.

18.3. Convite 7/2011 – Inexistência de suporte para balizamento de preços; editais não assinados; descumprimento do prazo de cinco dias úteis entre a publicação e a realização da sessão pública (publicação no mural: 23/2/11 - quarta, abertura: 28/2/11 – segunda); e deixaram de ser anexados ao edital do Convite: o projeto básico, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e a minuta do contrato, conforme art. 40, § 2º, da Lei 8666/93 – fls. 790/793-TCE – item 3.3.3.

18.4. Convite 13/2011 - Solicitação do serviço do Secretário Plan. Adm. e Finanças, sem nenhuma justificativa da necessidade do serviço; O edital possui texto padrão do sistema, sem correções. O inciso II Do Objeto – trata de fornecimento de material; as folhas do edital acostado no processo não são rubricadas por integrante da Comissão de Licitação; minuta do contrato não anexada ao edital (art. 40, § 2º, III, da Lei 8666/93) – fls. 794/799-TCE – item 3.3.4

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas e Sr. Erasmo Paula de Lima – Pregoeiro

19. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

19.1 Pregão 07/2011 - Documentos acostados fora da ordem sem numeração em todas as folhas (art. 38 Lei de 8666/93); estimativa de preços com base em único orçamento coletado na empresa Posto Poconé, CNPJ 03.148.020/0001-00, que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, o qual participou efetivamente do planejamento e da definição do objeto da licitação; deixar de registrar da ata da sessão pública os motivos da desclassificação de três, das quatro licitantes que participaram do certame; deixou de exigir das licitantes o balanço patrimonial, conforme está disposto no item 6.3.1 do edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 41, Lei 8666/93), favorecendo licitante vencedora, Posto São Cristóvão (Posto Costa Marques 03.137.510/0001-01), que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, Sr. Antonio Sebastião

da Costa Marques. Esta seria a única exigência editalícia que a desabilitaria; não acostou no processo licitatório a relação de lances do lote de diesel, documento; indícios de exclusão de lance da relação de lances do lote de diesel, lote de maior relevância no pregão (74,19% do valor total homologado da licitação); adjudicou e homologou o lote de gasolina com valor superior ao último lance apresentado pela licitante vencedora (fl. 453-TCE); permitiu a participação no certame de empresa que tem como sócio o Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão (art. 9º, III, da Lei 8666/93) item 3.3.5.

Responsáveis: Sr. Arlindo Márcio de Moraes – ordenador de despesas e Sr. Natalício de Jesus da Silva – Presidente da Comissão de Licitação e Responsável pelo APLIC

20. MB 02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

20.1. Remessa de “arquivos de envio imediato” de licitações fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE-MT 16/2008. Conforme Anexo V, os atrasos variam de 62 a 152 dias – item 3.3.7

Responsável: Sra. Ilma Regina de Figueiredo Arruda – Sec. Municipal de Saúde e Sr. Antonio Sebastião da Costa Marques – Sec. Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão

21. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

21.1. Pagamento irregular de verba indenizatória a servidor não ocupante dos cargos previstos no art. 1º da Lei Municipal nº 1.513/2009 (fls. 1172/1174-TCE). Valor pago R\$ 450,00 (fl. 1166-TCE)

Frente a irregularidade mantida após análise das manifestações de defesa dos fiscalizados, assim como recomendações e/ou determinações apresentadas pela equipe técnica, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Prefeito Municipal de Poconé que:

- ✓ Atente ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados;
- ✓ Adote providências urgentes para adequar os procedimentos internos ao Princípio da Segregação de Funções, referentes às ações do Secretário de Finanças;

- ✓ Apresente à equipe técnica responsável pela auditoria das contas do exercício de 2012 as informações e documentos comprobatórios das providências conclusivas da Tomada de Contas nº 01/2011, determinada pelo Acórdão nº 3.811/2010 deste Tribunal;
- ✓ Instrua o processo de compensação de créditos junto à Previdência Social com todas as informações e documentos necessários a devida comprovação do direito de compensação, inclusive com parecer jurídico da Procuradoria do Município;
- ✓ Aprimore os sistemas de controle interno, referentes à contabilização da movimentação financeira e orçamentária e ao almoxarifado (entrada e saída de mercadorias);
- ✓ Abstenha-se de executar despesas sem emissão de empenho prévio;
- ✓ Aprimore o sistema de controle interno, referente à liquidação e pagamento de despesas, se abstendo de realizar pagamentos de despesas sem documentação comprobatória;
- ✓ Promova o ressarcimento de valor correspondente à 198,72 UPF's-MT aos cofres municipais, referente à execução de despesas com hospedagem sem a devida comprovação;

- ✓ Instaure tomada de contas especial, pelo controle interno e procuradoria municipal, a fim de apurar os danos ao erário e os respectivos responsáveis, causados pela não retenção de tributos e pelo pagamento de multas e juros por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, telefonia, INSS e PASEP, promovendo o devido recolhimento ao erário e apresentação das conclusões ao Relator das contas do exercício de 2012;
- ✓ Efetue a retenção dos tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;
- ✓ Apresente nos certames licitatórios a metodologia utilizada para estimar o valor máximo do certame, mediante apresentação de pesquisa de mercado, consulta de registro de preços, estimativas anteriores ou outro método;
- ✓ Abstenha-se de homologar procedimentos licitatórios, na modalidade Convite, quando não houverem três propostas válidas, sem a realização de novo certame;
- ✓ Atente ao cumprimento do artigo 38 da Lei 8.666/93, mediante a devida instrução processual dos procedimentos licitatórios, promovendo o protocolo e a numeração de páginas do processo;

- ✓ Encaminhe ao Tribunal de Contas todas as informações requeridas via Sistema Aplic – Cidadão, principalmente das cargas de envio imediato (licitações);
- ✓ Promova o ressarcimento de valor correspondente à 12,48 UPF's-MT aos cofres municipais, referente à execução de despesas lesivas ao patrimônio público (pagamento de verba indenizatória para servidor ocupante de cargo não previsto na Lei Municipal nº 1.513/2009).

Considerando o relatório técnico, assim como as justificativas e documentos apresentados pelo gestor e analisados pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 16 de agosto de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria